



EXMO. SR. DR. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARAIBA

Processo n. 0000927-19.2006.8.15.0371

ITAU SEGUROS S.A. E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CICERO ARRUDA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, interpor **RECURSO ESPECIAL**, e o faz com base no permissivo legal estabelecido pela norma do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Requer seja recebido o presente recurso nos seus regulares efeitos, e após a tramitação de estilo, sejam os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Informa que o acórdão paradigma, cujas cópias integrais seguem anexas, têm como fonte o site do Colendo STJ.

Requer a Vossa Excelência que se digne admitir o recurso e determinar o seu processamento na forma da lei

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOUSA, 11 de outubro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES MINISTROS DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

DOUTOS MINISTROS,

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

Publicado o v. acórdão que julgou a apelação cível em 29/09/2022, quinta-feira, é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, dentro do prazo legal.

Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

BREVE RESUMO DA LIDE

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por Cícero Arruda, na qual foi pretendido indenização por invalidez permanente em decorrência de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Aduz na peça inicial, que a apelada que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 22.07.2002, em decorrência deste, restou debilidade permanente.

Nesse sentido, pleiteou a Condenação da Apelante ao pagamento de indenização no valor máximo estipulado em lei de até 40 salários mínimos.

Ultrapassada a instrução, o MM juiz de direito proferiu decisão, julgando procedente o pedido, condenando a Recorrente, conforme destacado abaixo:

“[...] Julgo parcialmente procedente o pedido DO AUTOR PARA CONDENAR A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE UMA **INDENIZAÇÃO CORREPONDEnte A 25% DE R\$13.500,00,00**, devidamente corrigida pelo INPC desde a data do fato (acidente), preservando, destarte, o poder de compra da moeda, e acrescidos de juros de mora de 1% a mês a partir da citação [...]” (gn)

Ainda que a sentença tenha aplicado algum parâmetro de proporcionalidade, utilizou também inadequadamente a tabela anexa a Lei 11945/09, vez que deixou de aplicar a gradação da gradação, vez que para o membro afetado a previsão também é de 70% que sobre o teto atual de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ficaria R\$ 13.500,00 x 70% x 25%, totalizando R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e não R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Ocorre, que ao julgar o recurso de apelação da ora Recorrente, a E. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conheceu do recurso, porém, negou-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau, vejamos trecho da ementa:

“[...] - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. **1.303.038-RS**, afetado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido da validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a **16/12/2008**, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008.

- Nos termos da Súmula nº 544 do STJ, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

- Hipótese em que a lesão parcial do antebraço esquerdo impõe a manutenção do valor da indenização estabelecida na sentença recorrida, calculado sobre o percentual da natureza e do grau do dano acometido ao autor.[...]” (gn)

Excelências, muito ao revés do que afirma a recorrida e estampado na r. sentença, o pagamento do aludido seguro não se perfaz com base em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), mas sim 40 SM uma vez que observa o valor máximo da importância segurada que ao tempo do sinistro ainda não vigorava a Lei 11482/07.

Assim, vem interpor, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, recurso especial contra o v. acórdão de fls., integrado pelo v. aresto de fls., pelas razões adiante deduzidas.

DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, ‘b’ e 5º, §1º DA LEI Nº 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL

DO VALOR INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO –

VERBETES Nº 474 E 544/STJ DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com todo respeito V. Acórdão deixou de aplicar o **entendimento jurisprudencial consolidado no verbete nº 544/STJ da súmula do Superior Tribunal de Justiça, além do decidido no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, representativo da controvérsia, deixou de observar, na fixação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, a proporcionalidade definida na “Tabela do DPVAT”.**

Em caso de superada a prescrição da pretensão, é de salutar importância informar que deve observado o que preceitua as Súmulas 474 E 544 do Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula STJ nº 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Súmula STJ nº 544: “É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”.

Ademais, de acordo com entendimento pacificado, mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à MP 451/08, como é o caso dos autos, haverá a fixação da indenização proporcionalmente ao grau de invalidez do Segurado, com a aplicação da TABELA do CNSP. Sob o tema, vejamos recente entendimento desta E. Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1999316 - PE (2021/0321226-7)

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. EVENTO DANOSO. **VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974 VIGENTE NA DATA DO ACIDENTE.** PELO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 3º , b, da Lei no 6.194/74, redação anterior à Lei no 11.482, de 31 de maio de 2007, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização a título de seguro obrigatório deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos.

2. No caso dos autos, o acidente que vitimou o ora apelado ocorreu no dia 04/05/2007, de forma que não se aplica as disposições da Lei no 11.482/07, ou seja, a indenização para o caso de invalidez permanente deve adotar o teto máximo indenizável de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do sinistro (conforme redação anterior da Lei no 6.194/1974).

3. Desse modo, considerando que a lesão no membro inferior direito corresponde, de acordo com a tabela do CNSP ou da SUSEP, a um percentual de 70% e o valor do salário mínimo vigente em 2007 era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), a indenização devida à parte autora é no valor de R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais). Todavia, deduzida a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos) recebida na via administrativa, o demandante faz jus a um saldo de R\$ 8.277,50 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme apurado na sentença recorrida.

4. Por outro lado, não restou caracterizada a ocorrência de sucumbência recíproca no caso em tela, visto' que o pedido principal (condenação da ré ao pagamento da indenização securitária), no essencial, foi atendido na sentença recorrida, apenas havendo condenação em valor inferior ao postulado.

5. Recurso de Apelação não provido à unanimidade.

Alegou-se, no especial, violação do artigo 3º, II, da Lei 6.194/74 sob o argumento de que o valor máximo da indenização a ser paga pelo seguro obrigatório DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não foi respeitado pelo Tribunal de origem.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, antes da Lei 11.482/07, a indenização máxima paga pelo seguro DPVAT era de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo proporcional ao seu grau no caso de invalidez.

A saber:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). QUEDA DE ÔNIBUS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76.

1. O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

2. Na hipótese, o veículo automotor (ônibus) foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,

monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1241305/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 11/12/2012) O Tribunal de origem, no caso dos autos, concluiu que "o sinistro que vitimou a parte autora, como já dito, ocorreu no dia 04/05/2007, quando ainda estava em vigência a redação anterior dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, que estabelecia - até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país na data do ajuizamento da ação, no caso de invalidez permanente" (e-STJ, fl. 117) e "que a lesão no membro inferior direito corresponde, de acordo com a tabela de graduação de invalidez, em um percentual de 70%, a parte autora faz jus ao valor de R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais) = (R\$ 15.200,00 X 70% = R\$ 10.640,00), mas como resta incontroverso o recebimento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos) na via administrativa, há um saldo de R\$ 8.277,50 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)."

[...]

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(AREsp n. 1.999.316, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 15/02/2022.)

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**. Nesse sentido:

"Art. 5º [...]

§1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;" (...)

Logo, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74**, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro o **salário-mínimo na época**.

Assim, requer a Embargante que o vício apontado seja senado para aplicação da **TABELA CNSP** nos termos das **SÚMULA 474 E 544 DO STJ**.

O v. acórdão recorrido violou o disposto em lei federal e divergiu frontalmente à jurisprudência pacífica dessa e. Corte segundo a qual "a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

O v. acórdão manteve a sentença que entendeu que deve ser considerado valor de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para fins de fixação da indenização do seguro DPVAT e não de **40 salários-mínimos** vigente na data do evento danoso data do evento danoso.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido dissentiu manifestamente da orientação consolidada por esse e. STJ.

Volvendo-se ao caderno processual, pelo último laudo pericial, conclui-se pela ocorrência do acidente e que deste resultou debilidade leve (25%) do membro superior esquerdo. A Tabela da CNSP, em pleno vigor à época da

ocorrência do acidente previa que a indenização para anquilose total de um dos ombros deveria obedecer ao percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, pelo que há de se abater deste resultado, a porcentagem referente ao grau da própria lesão que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais, conforme o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74.

Desta forma, como o máximo para o MEMBRO SUPERIOR é 70% de 40sm vigentes à época do sinistro (1sm era R\$ 20,00), conforme Tabela da CNSP, tendo como limite a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), onde deverá ser aplicado o percentual de debilidade indicado pelo perito, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento), alcança-se uma indenização no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), resultado do cálculo R\$ 8.000,00 x 70% x 25%.

Pelo exposto, merece reforma o v. acórdão recorrido, a fim de que seja adotada a orientação desse e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário-mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

PEDIDO

Pelo exposto, confia a recorrente em que este recurso será conhecido e provido, a fim de que se reconheça a violação ao art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, reformando-se o v. acórdão recorrido para determinar a apuração do valor indenizatório devido, em sede de liquidação de sentença, a ser auferido com base no valor do salário-mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOUZA, 11 de outubro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB